



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 570 /2017

“Dispõe sobre a criação do Código de Ética e Decoro Parlamentar na Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco e dá outras providências”

A Presidente da Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco em uso de suas atribuições legais faz saber que o plenário aprovou e ela promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco é instituída em conformidade com o texto anexo a esta Resolução.

Art. 2º - As normas estabelecidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar complementam o Regimento Interno e dele passam a fazer parte integrante.

Art. 3º - Fica criada a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, que observará as disposições regimentais relativas ao funcionamento das Comissões Permanentes da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será composta de três vereadores e três suplentes, através de eleição entre os vereadores da Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco.

Art. 4º - O artigo 26 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco passa a vigorar do seguinte inciso V:

V – Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 5º - Fica criado o art. 27-A no Regimento Interno da Câmara Municipal com a seguinte redação: “da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:
I – apurar e encaminhar à Mesa Diretora, mediante processo disciplinar previsto em Resolução, ato de Vereador (a) que ofenda a ética, o decoro parlamentar e a dignidade do Poder Legislativo Municipal e de seus membros;

II – zelar pela observância dos preceitos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - Instaurar e controlar os prazos do processo disciplinar por conduta atentatória à ética e ao decoro parlamentar; Responder as consultas sobre matéria de sua competência e decidir recursos.

Art. 6º – Não poderão ser membros da Comissão de Ética e do Decoro Parlamentar:

I – O Vereador (a) que:

- a) tenha sido ou esteja sendo submetido a processo disciplinar em curso por ato atentatório ou incompatível com a ética e o decoro parlamentar na mesma legislatura;
- b) Que tenha recebido, na mesma legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Vereador (a) do Município de Visconde do Rio Branco.

Parágrafo único: regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

Art. 2º - As imunidades, asseguradas pela Constituição, pela Lei Orgânica do Município, pela legislação em vigor e pelo Regimento Interno aos Vereadores (as) são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO II

DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 3º - São deveres fundamentais do vereador (a):

- I - promover a defesa dos interesses comunitários e municipais;
- II - defender a integralidade do patrimônio municipal;
- III - zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do Município, particularmente das instituições democráticas e representativas;
- IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;
- V - apresentar-se à Câmara Municipal durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro;
- VI – Tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;
- VII – examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;
- VIII- zelar pela celeridade da tramitação de proposições e processos administrativos, observando os prazos de sua responsabilidade, evitando atos desnecessários ou meramente protelatórios;
- IX – prestar contas a sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;
- X - contribuir para a afirmação de uma cultura cujos valores não reproduzam, a qualquer título, quaisquer preconceitos, especialmente com relação a gênero, raça, credo, orientação sexual, convicção filosófica ou ideológica.
- XI – Respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III

DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

Art. 4º- São infrações ético-disciplinares, puníveis com censura pública, quando não couber penalidade mais grave:



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - deixar de observar, salvo motivo justo, os deveres fundamentais do Vereador (a) ou as normas do Regimento Interno;
- II - perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de comissão, inclusive a ausência a votações, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, comunicada à Mesa;
- III - o uso em discurso, em pareceres, em documentos oficiais ou afins de expressões desrespeitosas ou ofensivas;
- IV - praticar ato que infrinja as regras de urbanidade e de boa conduta nas dependências da Câmara;
- V - praticar ofensa moral a qualquer pessoa nas dependências da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos funcionários;
- VI - a incontinência pública e conduta escandalosa nas dependências da Câmara;
- VII - a reiteração de falta sem justificativa em reunião de Comissão.

Art. 5º - São infrações ético-disciplinares, puníveis com a suspensão temporária do mandato, quando não couber penalidade mais grave:

- I - reincidir em infração prevista no artigo anterior;
- II - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido devam ficar sigilosos;
- III - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou pessoa jurídica que tenha contribuído para Código de Ética e Decoro Parlamentar o financiamento de sua campanha eleitoral;
- IV - praticar ofensa física a qualquer pessoa nas dependências da Câmara;
- V - que deixar de comparecer, em cada ano parlamentar, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo por motivo de força maior, licença ou Missão por esta autorizada;
- VI - a inassiduidade habitual em reuniões de Comissão;
- VII - descumprir os prazos regimentais.

Art. 6º São procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

- I - o abuso de prerrogativas asseguradas ao Vereador;



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

- II - a percepção, a qualquer título, em proveito próprio ou de terceiros, de vantagens indevidas;
- III - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- IV - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a à contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais;
- V - a atribuição de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais o Vereador, seu cônjuge, companheira ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau seja proprietário, controlador, ou diretor;
- VII - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença nas sessões da Câmara ou nas reuniões de comissão, ou apresentar falsa justificativa para o abono de falta;
- VIII - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;
- X - deixar de comunicar, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública Municipal, bem como casos de inobservância deste Código, de que vier a tomar conhecimento;
- XI - utilizar infraestrutura, recursos, funcionários ou serviços administrativos de qualquer natureza, do Poder Legislativo, para benefício próprio ou outros fins, inclusive eleitorais;
- XII - a prática de assédio moral contra qualquer servidor da Câmara ou contra qualquer pessoa sobre a qual o Vereador exerça ascendência hierárquica;
- XIII - portar arma nas dependências da Câmara.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES DISCIPLINARES

Art. 7º - São penalidades disciplinares:

- I - censura pública;
- II - suspensão temporária do mandato;
- III - perda do mandato.

Art. 8º - A penalidade será fixada considerando a culpabilidade, a conduta social e os antecedentes do infrator, bem como os motivos, as circunstâncias e as consequências do



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

fato punível, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção da infração.

Art. 9º - A censura pública será decidida pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, por maioria de seus membros, conforme procedimento previsto neste Código, e será executada, pela Mesa, por ato escrito contendo obrigatoriamente: nome e legenda partidária do infrator, breve descrição da conduta infracional e sua classificação neste Código.

Parágrafo único - O ato a que se refere o caput será comunicado ao partido Político a que pertencer o infrator.

Art. 10º - A suspensão temporária do mandato, cujo período não será inferior a trinta dias e não excederá sessenta dias, será decidida pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, por maioria de seus membros, conforme procedimento previsto neste Código.

Parágrafo único. A suspensão temporária do mandato implica na perda de todas as prerrogativas e benefícios inerentes ao cargo, inclusive o subsídio, durante o período de afastamento.

Art. 11º - A perda do mandato será decidida pelo Plenário, aplicando-se o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, no que este não contrariar a Lei Orgânica do Município.

Art. 12º - Decidida a aplicação de penalidade disciplinar pelas instâncias competentes, a Mesa da Câmara, no prazo de cinco dias úteis, tomará as medidas necessárias a sua execução.

DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO V

DA DENÚNCIA

Art. 13º- Qualquer pessoa é legitimada para oferecer denúncia.

Art. 14º - A denúncia será endereçada ao Presidente da Comissão, devendo ser protocolada na secretaria da casa. Deverá ser escrita, contendo a exposição do fato denunciado, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação da infração, e quando necessário, instruída de documentos e indicação de



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

testemunhas, até o número de cinco.

Art. 15º - A Comissão, no prazo de cinco dias úteis, contados do protocolo da denúncia, ordenará:

I – a composição dos membros da comissão para promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;

II - verificando tratar-se de fato classificado na denúncia como procedimento incompatível com o decoro parlamentar, punível com a perda do mandato, instaurará, desde logo, o procedimento previsto no art. 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, no que este não contrariar a Lei Orgânica do Município.

III - verificando tratar-se de fato classificado na denúncia como infração ético disciplinar, punível com censura pública ou suspensão temporária do mandato, a comissão reunirá para instaurar o procedimento previsto neste Código.

§ 1º Não se admitirá a instauração de procedimento disciplinar baseado unicamente em denúncia anônima.

§ 2º Caso o denunciado seja membro da comissão, ficará impedido de atuar no processo disciplinar atribuindo-se suas funções ao seu substituto nos termos regimentais.

CAPÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art. 16º - O procedimento previsto neste Capítulo destina-se à apuração de infração ético disciplinar, punível com censura pública ou suspensão temporária do mandato.

Art. 17º - O Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, no prazo de dois dias úteis, convocará reunião com os membros, na qual não avocando para si a relatoria, designará o relator, que instruirá o processo e emitirá parecer quanto à penalidade a ser aplicada.

§ 1º Considera-se impedido de relatar o Vereador (a):

I - denunciante ou denunciado;

II - ofendido;

§ 2º O Presidente (a) da comissão elegerá, dentre seus membros, o relator(a) do processo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 18º - Designado o relator (a), este dará imediatamente início aos trabalhos, notificando o denunciado, com cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que no prazo de dez dias, apresente defesa prévia por escrito, indicando as provas que pretende produzir e testemunhas, até o número de cinco.

Art. 19º - Decorrido o prazo para apresentação da defesa, o relator (a) emitirá parecer quanto ao recebimento ou não da denúncia, no prazo de cinco dias.

§ 1º A não apresentação da defesa prévia pelo denunciado, desde que devidamente notificado, não obstará o recebimento da denúncia e o seguimento do processo.

§ 2º Será arquivada a denúncia quando se verificar:

I - que o fato narrado evidentemente não constitui infração ético-disciplinar ou procedimento incompatível com o decoro parlamentar;

II - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente;

III - a falta de justa causa, assim entendida como a ausência de indícios razoáveis de autoria e materialidade ou lastro probatório mínimo.

Art. 20º - O parecer pelo arquivamento será submetido à apreciação da Comissão Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 21º - Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento.

Art. 22º - Será franqueado ao denunciado ou ao seu defensor constituído, bem como aos demais membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, a formulação de perguntas e reperguntas.

§ 1º Após o interrogatório do denunciado, será encerrada a produção probatória, salvo quando houver necessidade de diligências para esclarecimento de circunstâncias e fatos surgidos na reunião de instrução.

Art. 23º - Findo o prazo do artigo anterior, o relator emitirá parecer final, no prazo de dez dias, indicando proposta de aplicação de penalidade disciplinar nos casos de procedência da denúncia, e solicitará ao Presidente da Comissão a convocação de reunião para sua apreciação do relatório.

Parágrafo único - Os atos praticados pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar poderão ser aproveitados na instrução do procedimento de perda do mandato, desde que produzidos com a observância do contraditório e da ampla defesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 24º - O procedimento previsto neste capítulo deverá ser concluído no prazo de sessenta dias contados da notificação do denunciado.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25º- Aplicam-se na interpretação deste Código os princípios do formalismo moderado, da lealdade e da boa-fé, sem prejuízo de outros princípios ou regras interpretativas.

§ 1º Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha ocorrido, ou referente à formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.

§ 2º A falta de defesa técnica por advogado não será causa de nulidade do ato.

Art. 26º - Os processos serão reunidos:

I - se dois ou mais vereadores forem acusados pela mesma infração;

II - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo , ou por vários vereadores em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por vários vereadores, uns contra os outros;

III - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

IV - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Art. 27º - Este Código de Ética e Decoro Parlamentar entra em vigor na data de sua publicação.

Alex Vinicius Coelho